



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007929-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados PAULO GOLEBIOVSKI, RENATO CORREA MAZZINI e PROMED MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58713

AGRV. N°: 2007929-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 8ª VC

AGTE.: BANCO SAFRA S/A

AGDOS.: PAULO GOLEBIOVSKI E OUTROS

**INTERDOS.: JM & AM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E
OUTRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de penhora de cotas sociais de titularidade dos executados — Constrição prevista no art. 835, inc. IX, do CPC — Ordem estabelecida pelo aludido dispositivo que é preferencial e não absoluta — Cenário processual, todavia, que não permite o acolhimento do pleito neste momento — Imóvel e direitos sobre imóvel já penhorados nos autos — Inviabilidade de penhora em reforço ou ampliação até que se promova a avaliação ou inequívoca verificação de insuficiência — Inteligência do art. 874 do CPC - Providência ainda pendente de realização — Indeferimento mantido, por fundamento diverso — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Vieira Ramos, que indeferiu pedido de penhora de cotas sociais titularizadas pelos

executados (fls. 3138/3139 e fls. 3153/3154 na origem).

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução tramita desde 2022, não tendo sido localizados bens penhoráveis para satisfazer a execução. Aduz que os executados são titulares das empresas RM&SM Mazzini Empreendimento e Participações S.A., Unidas Medicina Diagnóstica e PG & WG Serviços Médicos Ltda. Alega que não há de falar em violação à ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC, destacando que tal ordem inclusive não é absoluta. Invoca a aplicação da prescrição contida no artigo 835, inc. IX, e artigo 861, ambos do CPC, ao caso em tela. Colaciona jurisprudência que entende aplicável ao caso. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/12).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Processado sem efeito suspensivo, não foi apresentada contraminuta (fls. 18).

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Cinge-se o inconformismo quanto à negativa do pedido de penhora de cotas sociais dos executados junto às empresas RM&SM Mazzini Empreendimento e Participações S.A., Unidas Medicina Diagnóstica e PG & WG Serviços Médicos Ltda.

Como se sabe, a penhora de ações e quotas sociais de sociedades simples e empresárias está expressamente prevista no artigo 835, IX, do CPC, sem

olvidar que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (CPC, art. 789).

Salienta-se, ainda, que a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC, é apenas preferencial e não absoluta.

Todavia, no caso em tela, a pretensão do recorrente não se afigura viável neste momento processual, ante as circunstâncias que envolvem o caso concreto.

Colhe-se dos autos que o exequente pleiteou a penhora de imóveis/direitos dos devedores, o que restou deferido por esta 17ª Câmara de Direito Privado em sede recursal, e posteriormente determinado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau em cumprimento ao julgado (fls. 2804/2815 e fls. 2816/2817 na origem).

Embora o exequente, sem justificativa aparente, tenha desistido da penhora de 10% do imóvel matriculado no 8º CRI do Rio de Janeiro sob o nº 10.987 (fls. 2988 na origem), e ante a alegação de impenhorabilidade, tenha posteriormente concordado com o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado no 9º CRI do Rio de Janeiro/RJ sob o nº 190.421 (fls. 3029/3030 na origem), verifica-se que ainda remanesce a penhora sobre o imóvel matriculado no mesmo fólio imobiliário sob o nº 338.696, além da penhora de direitos aquisitivos sobre o imóvel registrado no 5º Cartório de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ sob o nº 11.423.

Importa observar que tais bens não foram avaliados.

Na precisa dicção do art. 874 do CPC, tanto a redução quanto a ampliação da penhora são

possíveis após a avaliação.

Não se nega que é facultado ao Magistrado deferir a ampliação da penhora, mesmo sem avaliação judicial, desde que evidente a insuficiência dos bens penhorados para garantia do juízo.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. REFORÇO DA PENHORA. PRÉVIA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. EVIDENTE SUPERIORIDADE DO VALOR DO DÉBITO.

1. Quando é notório que o valor do débito supera o bem penhorado, é possível a ampliação da penhora sem prévia avaliação do imóvel já constrito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1280827/SP - Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - j. 15/12/2015).

Todavia, não é o caso dos autos.

No caso em análise, não há qualquer elemento que permita aferir a suficiência ou não dos bens já penhorados para garantia do crédito perseguido.

Vale ressaltar que nos autos não há sequer estimativa sobre o valor de mercado do imóvel matriculado no 9º CRI/RJ sob o nº 338.696. Ausente, ainda, qualquer informação concreta do credor fiduciário acerca da atual situação do contrato em relação ao imóvel registrado no 5º Cartório de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ sob o nº 11.423.

Assim, à vista do cenário delineado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviável a ampliação ou reforço da penhora até que se promova a avaliação dos bens já penhorados ou efetiva verificação de insuficiência.

Vale anotar que em sendo verificada a insuficiência da constrição, nada obsta que a pretensão seja novamente apreciada.

Nessa linha, de rigor a manutenção da negativa do pedido de penhora de cotas sociais dos executados, por fundamento diverso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator